LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 2013.0099005

DECISÃO

A Candidata, Dra VANELE ROCHA FALCÃO CÉSAR CARDOSO, inscrita no LIII Concurso Público para Outorga de Delegações para as Atividades Notariais e/ou de Registro, no critério de admissão, tem razão ao afirmar que a Administração Pública tem o dever de controlar a legalidade dos atos administrativos.

E, certamente como deve ter conhecimento, o controle da legalidade do certame, na aplicação das provas escritas e práticas, já foi exercido pela Comissão do Concurso, cujo resultado foi submetido à apreciação da Instância Administrativa Superior.

Mais especificamente, cumpre repisar, conforme discorrido ao longo da decisão de fls. 75/80, que a matéria *sub examine* foi entregue ao controle do Conselho Nacional de Justiça por meio de diversos procedimentos reunidos sob o processo n° 0006864-64.2012.2.00.0000.

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Igualmente certo que a legalidade do concurso público foi aferida pelo Conselho Nacional de Justiça, sobrevindo a r. decisão monocrática (em anexo, na íntegra), concluindo pelo acerto das decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, exceto quanto à metodologia empregada para a atribuição das notas dos candidatos que realizaram as provas escritas e práticas, no critério de admissão. E, por conseguinte, determinou nova correção das provas escritas e práticas, consoante a metodologia explicitada no r. decisum.

Trata-se de decisão administrativa superior, que substituiu as deliberações da Comissão do LIII Concurso Público e que ostenta caráter vinculante para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Por essa razão, a tentativa de se introduzir, no âmbito estreito deste procedimento, a discussão sobre o melhor critério a ser utilizado para a aferição da nota da Candidata requerente, afigura-se, salvo melhor juízo, como estéril.

Em conclusão, não há nada a ser reconsiderado em relação à decisão de fls. 75/80, porquanto o certame encontra-se atualmente na fase de cumprimento da superior decisão do Conselho Nacional de Justiça.

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não sendo o caso de reconsideração, portanto, a Candidata pleiteia que a sua peça seja recebida como recurso hierárquico para o Conselho da Magistratura.

Entretanto, o recurso hierárquico dirigido ao Conselho da Magistratura, interposto pela Candidata, Drª Vanele Rocha Falcão César Cardoso, não pode ser conhecido pelos seguintes motivos:

a) Em primeiro lugar, porque a peça de interposição do recurso veio desacompanhada do comprovante do recolhimento das custas concernentes ao preparo (cf. Resolução CM n° 01/2013), de acordo com a regra do artigo 50, § 4° do Regimento Interno do Conselho da Magistratura.

De fato, o recurso hierárquico foi interposto no dia 24 de junho de 2013 (fls. 83), enquanto que a GRERJ data de 25/06/2013 e a comprovação do recolhimento das custas relativas ao preparo deu-se em 26 de junho de 2013 (fls. 91). E, consoante o disposto no artigo 50, § 4° do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, a comprovação há de ser feita no momento da interposição:

Art.50 – O recurso será manifestado perante a autoridade que proferiu a decisão ou praticou o ato; em se tratando de decisão do Conselho, perante o Relator, observado, se for o caso, o disposto no art.20 e parágrafo único do art.21, bem como a regra do §2º do art.55.

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*(alterado pela Resolução nº 08/2004)

(...)

*§4° - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o recolhimento do valor necessário ao processamento do recurso para despesas de custeio, a ser fixado anualmente pelo Conselho da Magistratura. *(acrescido pela Resolução nº 01/2008)

- b) Em segundo lugar, porque a irresignação da Candidata, a rigor, tem em mira a superior decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, que tem força vinculante em relação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) Em último lugar, porque as hipóteses de cabimento recursal para o Conselho da Magistratura, previstas na Resolução CNJ n° 81/2009 e na Resolução CM n° 05/2011, não contemplam a discussão a respeito de atribuição de notas ou do critério de sua aferição.

Hipótese diversa, diga-se, da ordem de classificação no certame a ser divulgada pela Comissão do LIII Concurso Público. Isto é, o cabimento do recurso hierárquico para o Conselho da Magistratura pressupõe questão relacionada à sua colocação na ordem de classificação no concurso; e não matéria que diga respeito às notas que lhe foram atribuídas e aos critérios para a sua aferição. A propósito:

LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 05/2011 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

"DOS RECURSOS

Art. 23. Das decisões que indeferirem inscrição, classificarem ou excluírem candidatos, pela Comissão de Concurso, caberá recurso ao Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, os recursos serão apreciados exclusivamente pela Comissão de Concurso."

De qualquer modo, não havendo previsão específica de recurso contra a decisão de não recebimento do recurso administrativo, este primeiro exame de admissibilidade não deve ser definitivo.

Assim, encaminhem-se os presentes autos ao egrégio Conselho da Magistratura, ao qual caberá proferir a decisão final a respeito do recurso hierárquico de fls. 83 e ss.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2013.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Presidente da Comissão